



PARECER UNIFICADO DAS COMISSÕES PERMANENTES

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Veto nº 1/2025

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025, Autógrafo nº. 1674/2025.

Autoria: Poder Executivo

Distribuído às seguintes Comissões Temáticas:

Data de reunião das Comissões: 26/01/2026

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Constitucionalidade Formal: 1) VOTO VENCEDOR, vereadores Cleomar Gonçalves e Júnio Afonso Dias: Constitucionalidade Formal. A lei vetada possui respeito a constitucionalidade formal. O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da CF/88 e do art. 10 da Lei Orgânica Municipal. Ressaltam que a lei vetada não cria cargos, não altera estrutura administrativa, nem interfere no regime jurídico dos servidores, tratando apenas da fixação de condições éticas para a nomeação de cargos comissionados. Portanto, não há violação à iniciativa privativa do Prefeito. Citam ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento da ADI nº 2236990-06.2022.8.26.0000, reconheceu a validade de lei semelhante aprovada por iniciativa parlamentar, consolidando a possibilidade de normas dessa natureza. Assim, concluem que o projeto e consequentemente sua lei são formalmente constitucional e deve ter o veto derrubado. 2) VOTO VENCIDO, vereador Edivan Tonelote. Inconstitucionalidade formal. No tocante à inconstitucionalidade formal, a lei vetada invade competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, ao disciplinar efeitos e impedimentos relacionados aos institutos próprios do direito penal, processual penal e do direito sancionador federal, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Ao impor restrições administrativas decorrentes desses institutos, a lei vetada inova em matéria reservada exclusivamente à legislação federal, configurando vício formal que torna a iniciativa incompatível com o pacto federativo, independentemente de eventual ausência de contestação judicial.

Constitucionalidade Material: 1) VOTO VENCEDOR, vereadores Cleomar Gonçalves e Júnio Afonso Dias: Constitucionalidade Material. A lei vetada é constitucionalmente material,

pois concretiza os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa previstos no art. 37 da CF/88, uma vez que impede que pessoas condenadas definitivamente ou em órgãos colegiados, bem como aquelas que tenham firmado acordos com confissão da prática de atos ilícitos contra a Administração, devidamente homologados, ocupem cargos de confiança. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (ADC 29 e 30), reconheceu que restrições ético-administrativas podem ocorrer mesmo antes do trânsito em julgado, desde que sejam temporárias, proporcionais e voltadas à proteção da moralidade administrativa. O projeto fixa prazo de apenas quatro anos, evitando punições permanentes. Consideram ainda que acordos como o ANPP e o ANPC envolvem confissão formal e homologada judicialmente, justificando o uso dessas informações como critério ético para nomeação. Assim, concluem que o projeto respeita a Constituição e fortalece a integridade da Administração. 2) VOTO VENCIDO, vereador Edivan Tonelote. Inconstitucionalidade Material. No aspecto material, a lei vetada é igualmente inconstitucional por criar sanções e impedimentos à nomeação para cargos públicos que extrapolam o regime jurídico previsto na legislação federal aplicável. Os acordos de não perseguição não geram, por si sós, efeitos de inelegibilidade ou restrições administrativas, de modo que a norma municipal, ao atribuir-lhes consequências não previstas em lei federal, viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de modificar indevidamente o alcance de institutos nacionais consensuais. Assim, a proposta incorre em vício material por impor restrições desproporcionais e por desvirtuar a finalidade dos acordos regulados em âmbito federal.

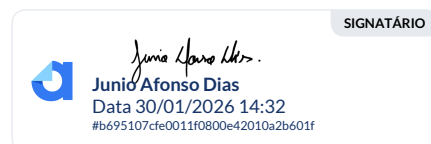
III - DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão, pela maioria de votos, **entende que a matéria é constitucional.**

IV - ASSINATURA



CLEOMAR FARIA GONÇALVES
Presidente



JÚNIO AFONSO DIAS
Vice-Presidente



EDIVAN CÁSSIO TONELOTE
Membro